



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26541.21865-36

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.341, DE 2026, que *dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.341, de 2026, propõe alterar o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 179, de 2026, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 12/3/2026, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

O art. 1º da proposição em análise estabelece que, no caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos – do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação) – previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* e estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O *drawback* é um instrumento que permite a suspensão de tributos incidentes sobre insumos importados quando destinados à produção de bens para a exportação. Esse mecanismo, adotado em todo o mundo, serve para evitar a cumulatividade de impostos na cadeia produtiva, melhorando a competitividade dos exportadores.

Esses regimes aduaneiros especiais são tratados no art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que altera a legislação tributária federal, e no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre medidas tributárias diversas. A MPV estabelece que, nesses respectivos atos concessórios, o prazo será de, no máximo, seis meses, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, que altera a forma de utilização de estímulos fiscais às exportações de manufaturados. Este art. 4º dispõe sobre a possibilidade de suspensão pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal, do pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art. 78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros. Desde que devidamente justificado, o novo prazo de seis meses poderá ser alterado por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º estabelece a vigência imediata da MPV nº 1.341, de 2026.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 480, de 11 de março de 2026, ao justificar a necessidade da edição de medida provisória, afirma que essa MPV não visa restringir a atividade exportadora da indústria nacional, mas ajustar o intervalo temporal entre a importação do insumo e a efetiva exportação do produto final, reforçando a previsibilidade do ambiente regulatório para todos os elos da cadeia e preservando a renda dos produtores brasileiros e a competitividade internacional da indústria processadora. Entende-se que a medida visa trazer benefícios econômicos, sociais e ambientais à atividade cacaueteira, sobretudo em grandes estados produtores como o Pará e a Bahia, onde a cadeia produtiva desempenha papel significativo na geração de emprego e renda e na manutenção de sistemas produtivos associados à conservação ambiental.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Considerando a instabilidade observada na cadeia produtiva, a produção nacional e os empregos do setor, de acordo com o Governo Federal, poderiam ficar comprometidos. Nesse sentido, o ministro da Casa Civil, Rui Costa, entende que essa é uma “boa notícia” para os produtores de cacau, uma vez que, “antes, as moageiras poderiam estocar durante dois anos o cacau importado. Agora, esse prazo será reduzido para seis meses, o que deve estimular a compra do cacau produzido no Brasil e gerar mais emprego e renda para os nossos produtores”, argumenta o ministro.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 18 emendas à Medida Provisória, de autoria dos seguintes Parlamentares: Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 1; 2; 11; 12; 14; Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES) 3; 4; 5; 6; 18; Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) 7; 8; 9; 10; e Deputado Federal Henderson Pinto (MDB/PA) 13; 15; 16; 17. Em 13 de março de 2026, a emenda 13 foi retirada pelo seu autor. O resumo de cada uma das emendas ainda em tramitação está disponível no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Resumo das emendas apresentadas à MPV 1.341, de 2026.

Emenda	Autor	Proposta de alteração à MPV 1.341, de 2026	Objetivo
1	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Monitorar, de forma contínua os preços de importação de cacau e seus derivados
2	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Dar preferência à aquisição de produtos à base de cacau provenientes de produtores certificados com o Selo Verde Cacau Cabruca ou Selo Verde Cacau Amazônia em programas como o PNAE
3	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Estabelecer sanções em caso de descumprimento do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

4	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de <i>drawback</i> de cacau e seus derivados
5	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Supressão do parágrafo único do art. 1º da MPV	Proibir a alteração do prazo de 6 meses previsto para o regime de <i>drawback</i> de cacau e derivados
6	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Prever que as importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de <i>drawback</i> somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março
7	Dep. Federal Capitão Alden	Supressão do parágrafo único do art. 1º da MPV	Proibir a alteração do prazo de 6 meses previsto para o regime de <i>drawback</i> de cacau e derivados
8	Dep. Federal Capitão Alden	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Prever que as importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de <i>drawback</i> somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março
9	Dep. Federal Capitão Alden	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de <i>drawback</i> de cacau e seus derivados
10	Dep. Federal Capitão Alden	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Estabelecer sanções em caso de descumprimento do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979
11	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de dois artigos na MPV, onde couber	Vedar às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados de países cujos setores

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF

Telefone: 3303-6623

sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26541.21865-36

			produtivos utilizem o trabalho infantil
12	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Vedar às empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país a importação de amêndoas de cacau e produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil
14	Dep. Federal Félix Mendonça Júnior	Inserção de vários artigos na MPV, onde couber	Instituir o Preço Mínimo de Garantia para as amêndoas de cacau produzidas em território nacional, além de prever a criação do Fundo de Estabilização da Cacaucultura
15	Dep. Federal Henderson Pinto	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Prever que as importações de amêndoas de cacau realizadas ao amparo do regime de <i>drawback</i> somente poderão ocorrer no período de entressafra da produção nacional, entre os meses de dezembro a março
16	Dep. Federal Henderson Pinto	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Dar publicidade a cada três meses ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação a conclusão do processo de importação sob o regime de <i>drawback</i> de cacau e seus derivados
17	Dep. Federal Henderson Pinto	Inserção do art. 1º-1 na MPV	Estabelecer sanções em caso de descumprimento do disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 1979
18	Dep. Federal Evair Vieira de Melo	Inserção do § 2º no art. 1º da MPV	Revogar a Instrução Normativa nº 125, de 23 de março de 2021, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atualiza os requisitos fitossanitários para a importação de amêndoas fermentadas e secas de cacau produzidas na Costa do Marfim

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26541.21865-36

II – ANÁLISE

A MPV proposta não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a MPV proposta não implica criação ou ampliação de benefício tributário, tampouco instituição de despesa obrigatória de caráter continuado. Ao disciplinar os prazos dos atos concessórios do regime especial de *drawback* aplicável às importações de cacau, limitando suas prorrogações e estabelecendo mecanismos de transparência e fiscalização, o Projeto não acarreta renúncia adicional de receitas da União, sendo inclusive passível de produzir efeitos positivos sobre a arrecadação tributária e o controle dos gastos tributários.

As obrigações administrativas previstas podem ser executadas no âmbito das competências ordinárias dos órgãos responsáveis, especialmente do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), mediante utilização das estruturas e sistemas já existentes, sem necessidade de criação de novas despesas relevantes. Dessa forma, a matéria mostra-se compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, razão pela qual se conclui por sua adequação orçamentária e financeira.

A MPV nº 1.341, de 2026, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal. Dessa forma, no que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que está observada, ainda, a juridicidade e convencionalidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola nenhum tratado internacional.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV nº 1.341, de 2026.

Em relação às emendas apresentadas à MPV, consideramos que as Emendas nºs 3 e 4 atendem os requisitos relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

As Emendas nºs 1 e 2 dispõem de matéria estranha àquela que está tratada na MPV, em violação ao disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 01/2002, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, bem como no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. As Emendas nºs 9, 10, 15, 16 e 17 versam sobre conteúdo já contemplado pelas Emendas nºs 3 e 4. As Emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 11, 12, 14 e 15 invadem as competências regulamentares do Poder Executivo. Por fim, a Emenda 18 aborda matéria que deve ser sustada por Decreto Legislativo, conforme a Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, que confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Após tratativas com representante do Poder Executivo e com lideranças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consideramos que a referida MPV deverá ser aprovada com alterações e adaptações das Emendas nºs 3 e 4, de modo que será apresentado Projeto de Lei de Conversão anexo a este parecer com as referidas modificações.

Embora a legislação permita a aplicação de medidas *antidumping*, não há um mecanismo automático para identificar e combater essas distorções. O Projeto proposto estabelece sanções e penalidades para o descumprimento das obrigações e

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26541.21865-36

prazos do regime de *drawback*, com o objetivo de fortalecer sua efetividade, segurança jurídica e previsibilidade regulatória. Para isso, prevê medidas como a suspensão do acesso ao regime, o recolhimento dos tributos suspensos ou isentos e a aplicação de multas, desestimulando irregularidades, preservando a concorrência leal e garantindo o uso adequado dos benefícios fiscais. Além de proteger a arrecadação e a sustentabilidade fiscal, a iniciativa atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais das penalidades, conferindo flexibilidade para adequá-las à gravidade das infrações.

O Projeto proposto estabelece a divulgação trimestral das informações sobre o volume e o valor das exportações realizadas para comprovação do regime de *drawback* aplicado ao cacau, com o objetivo de ampliar a transparência e a governança pública no setor. A medida permitirá o aperfeiçoamento das políticas públicas, o monitoramento da efetividade do regime e a identificação de tendências e necessidades de ajustes regulatórios, além de assegurar maior controle sobre a relação entre a matéria-prima importada e os produtos efetivamente industrializados e exportados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos:

1. pela não implicação orçamentária ou financeira em renúncia de receita ou aumento de despesa da União da Medida Provisória nº 1.341, de 2026, e das Emendas nºs 3 e 4;
2. atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.341, de 2026;
3. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.341, de 2026, e das Emendas nºs 3 e 4; e pela injuridicidade das demais;

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

4. quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.341, de 2026, e das Emendas nºs 3 e 4, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26541.21865-36

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.341, DE 2026

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* no caso de importação de cacau.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses, a partir da publicação desta Lei, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

§ 1º O prazo previsto no *caput* desse artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do beneficiário da importação, instruído com documentação comprobatória da operação vinculada ao respectivo ato concessório e observado o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º desse artigo será autorizada por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC),

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26541.21865-36

sendo observados os volumes importados e processados, a formação de estoque industrial e a redução dos preços pagos aos produtores no mercado nacional.

Art. 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade, a cada três meses, ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação da conclusão do processo de importação sob o regime de *drawback* de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (NCM 1801.00.00), demonstrada a correspondência de transformação industrial, física e técnica, entre volume de insumos importados e volume de produtos transformados exportados.

Art. 3º O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nesta Lei sujeita o beneficiário às seguintes sanções:

I – suspensão do direito de uso do regime de *drawback*;

II – pagamento de tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de *drawback*, observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979;

III – multa, observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa de que trata esse artigo serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1504452311>